

## INTRODUÇÃO

Gerenciar impostos é administrar custos, particularmente no Brasil, cujo sistema tributário além de complexo, passa por freqüentes alterações, acrescentando dificuldades imprevistas para o gerenciamento dos negócios. A crescente carga tributária, cada vez mais, exige do empresário preparação estratégica especializada para enfrentar o problema da competitividade, haja visto que muitas empresas a estão perdendo por não ter conhecimento da legislação tributária ou por não se atualizarem, já que os tributos federais e estaduais constantemente sofrem alterações em suas legislações .

A ferramenta de simulação comparativa entre regimes tributários apresentada pela Affectum tem como objetivo apurar com clareza qual o impacto que a opção pelo regime tributário trará para os resultados econômicos da empresa. Entendemos que o exercício da escolha pelo regime tributário mais vantajoso é a mais básica e fundamental forma de planejamento tributário a disposição do empresário.

A metodologia adotada, frente ao objetivo a que se propõe esta ferramenta, não se limita a calcular o valor a pagar de cada tributo de acordo com a sistemática de cada regime, mais do que isso, para podermos atestar qual regime é mais vantajoso do ponto de vista econômico e não apenas financeiro, é preciso verificar de que forma o regime tributário escolhido afetará objetivamente indicadores econômicos de resultado fundamentais da empresa tais como custo da mercadoria vendida, lucratividade, ponto de equilíbrio operacional, margem de contribuição e resultado líquido. Esses indicadores são diretamente influenciados não só pelo valor a pagar de cada tributo conforme o regime escolhido, mas sim e em maior medida, pela forma como a adoção da apuração pela sistemática cumulativa ou não cumulativa dos tributos indiretos (ICMS, IPI, PIS, COFINS) os influencia. Além de determinar o custo da mercadoria vendida e, conseqüentemente os demais indicadores de resultados econômicos, a cumulatividade ou não da apuração dos tributos exerce influência sobre a apuração do lucro operacional, o que no caso do lucro real pode fazer com que a tributação seja maior ou menor, e portanto, mais ou menos vantajosa. Em suma custo da mercadoria vendida e lucro operacional são indicadores cuja variação conforme o regime escolhido devem estar intimamente ligados a escolha do regime de tributação a ser adotado, motivo pelo qual é insuficiente a simples apuração do custo financeiro dos tributos em cada regime para que se opte pela tributação mais vantajosa, pois é possível que mesmo tendo que pagar um valor financeiramente maior em termos de tributos em um determinado regime seja este regime o que proporciona um resultado operacional mais vantajoso à empresa.

### O QUE SABER ANTES DE EFETUAR O CÁLCULO ?

Os cálculos apresentados por este simulador são uma mera referência no sentido de auxiliar na escolha pelo regime de apuração dos tributos, é sempre recomendável à consulta a um profissional experiente para orientar no sentido da melhor opção. A Affectum não se responsabiliza por decisões equivocadas tomadas com base na má interpretação dos resultados desse simulador.

A conformidade dos resultados com a realidade depende da estrita observância das instruções de preenchimento a fim de que a veracidade das informações fornecidas possibilitem a maior precisão possível dos resultados obtidos. A escolha pelo regime de tributação pode envolver variáveis que não estão abrangidas pelos resultados obtidos por este simulador tais como substituição tributária, transferência de créditos de tributos indiretos a clientes, compensação de prejuízos, receitas sujeitas à tributação exclusiva (como financeiras e ganho de capital), dentre outras situações.

Para poder compatibilizar uma simulação de cálculo entre 3 regimes de tributação de características tão distintas quanto o lucro real , lucro presumido e simples nacional, adotamos a metodologia que prevê a criação de algumas ficções que possibilitem colocar em pé de igualdade as 3 sistemáticas analisadas.

Por exemplo, deve ser desconsiderado para fins desta simulação todos os aspectos temporais do pagamento, recolhimento e apuração dos tributos envolvidos. As informações constantes nos resultados devem necessariamente basear-se nas médias mensais dos valores informados, os quais devem ser obtidos, conforme o caso, ou através de demonstrativo de resultados do exercício anterior ou através de projeção de resultados para o exercício seguinte.

A desconsideração dos aspectos temporais de apuração e pagamento dos tributos pode fazer com que em alguns casos tributos como o Adicional do Imposto de Renda possam vir a sofrer pequenas variações se comparados os resultados reais com os resultados obtidos na simulação, por ser pouco significativa essa possível pequena “margem de erro” é compensada pela simplificação na informação dos dados que esta metodologia proporciona.

## **PREENCHENDO O FORMULÁRIO DE DADOS**

O preenchimento dos dados necessários ao cálculo deve ser feito em 4 etapas, a saber:

- **1ª Etapa:** Consistem em dados gerais da empresa relativos médias da receita bruta mensal e anual, custos e créditos e débitos de PIS e COFINS. O preenchimento destes dados é obrigatório e necessários seja qual for a atividade exercida pela empresa.
- **2ª Etapa:** Consistem em dados relativos a receita bruta e créditos e débitos de ICMS cujo preenchimento somente é obrigatório e necessário às empresas que realizem atividades de revenda de mercadorias (comércio). A empresa que não realize operações de comércio de mercadorias deve ignorar esta etapa sem preencher nada e seguir adiante para a etapa seguinte.
- **3ª Etapa:** Consistem em dados relativos a receita bruta e créditos e débitos de ICMS e IPI cujo preenchimento somente é obrigatório e necessário às empresas que realizem atividades de venda de mercadorias de industrialização própria (indústria). A empresa que não realize operações de industrialização de mercadorias deve ignorar esta etapa sem preencher nada e seguir adiante para a etapa seguinte.
- **4ª Etapa:** Consistem em dados relativos a receita bruta, alíquotas, custos e situações de exceção aplicáveis a empresas que exerçam atividades de prestação de serviços. O preenchimento dos dados desta etapa somente são obrigatórios as empresas que auferam receitas desta atividade, caso a empresa não realize operações de prestação de serviços esta etapa deve ser ignorada.

A qualquer tempo o usuário poderá movimentar-se livremente pelas abas correspondentes as etapas do formulário, avançando para a seguinte ou retornando para a anterior, sem que com isso sejam perdidos os dados já inseridos nas caixas de texto.

O botão “limpar” localizado na parte superior direita do formulário apaga todos os dados inseridos nos campos, preparando o formulário para receber uma nova simulação.

Após a inserção de todos os dados relativos a cada etapa da simulação e de certificar-se da veracidade dos mesmos, clique no botão “calcular” localizado na parte superior direita do formulário para submeter as informações e visualizar os resultados.

Veja a seguir passo a passo o que inserir em cada campo de cada aba das etapas da simulação:

## **Etapa 1: Aba Dados Gerais:**

**1.1 Projeção da receita bruta anual:** Receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

Não se incluem na receita bruta para efeitos desta simulação os ganhos seguintes, sujeitos a tributação exclusiva:

- a) os ganhos de capital (lucros) apurados na alienação de bens do ativo permanente;
- b) os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa;
- c) os ganhos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável (operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados).

**1.2 Valor médio da receita bruta mensal:** Receita bruta é o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria e/ou preço dos serviços prestados e, o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

Não se incluem na receita bruta para efeitos desta simulação os ganhos seguintes, sujeitos a tributação exclusiva:

- a) os ganhos de capital (lucros) apurados na alienação de bens do ativo permanente;
- b) os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa;
- c) os ganhos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável (operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados).

Para calcular automaticamente a média da receita bruta mensal com base na média da receita bruta anual informada no campo 1.1 clique no botão “calcular média”.

**1.3 Valor mensal médio das compras:** Valor correspondente ao custo das mercadorias ou matérias-primas inclusive o valor dos tributos indiretos incluídos na nota fiscal de compra. É, portanto, o valor total da nota fiscal das compras de mercadorias e/ou matérias-primas.

**1.4 Média dos custos fixos mensais e custos de comercialização (exceto tributos e folha de salários) dedutíveis perante o IRPJ::** Informe o valor dos custos (exceto os informados nos itens 1.3, 1.5, 2.1 e 2.2), como despesas administrativas, encargos, perdas, e quaisquer outros valores despendidos que sejam necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas, passíveis, portanto, de serem deduzidos na apuração do resultado de acordo com a legislação do Imposto de Renda.

O gasto é considerado necessário e passível de dedução quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

**ATENÇÃO:** Não informe neste campo os valores que serão informados nos outros campos relativos aos custos da empresa (itens 1.3, 1.5, 2.1 e 2.2), a informação em duplicidade destes valores acarreta sérias distorções nos resultados do cálculo.

**1.5 Outros custos variáveis:** Informe neste campo outros custos variáveis não compreendidos nos outros itens e excluído a contribuição patronal para o INSS, tomando o cuidado de não informar em duplicidade custos já abrangidos pelos itens anteriores.

**2.1 Valor médio da folha de pagamentos mensal para fins do INSS:** Informe neste campo o valor do custo da empresa com funcionários, sobre o qual incidirá a contribuição patronal para o INSS, assim considerado o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

**ATENÇÃO:** Para o cálculo do valor a pagar do INSS patronal e as contribuições para o sistema "S" (exceto no caso dos anexos IV e V do Simples Nacional) devido pelas empresas, adotou-se como parâmetro a alíquota de 28,8 % sobre a folha de pagamento informada.

**2.2 Valor médio dos pagamentos efetuados a contribuinte individual pessoa física (ex-autônomo):** Informe neste campo o valor do custo da empresa com prestadores de serviços pessoa física sem vínculo empregatício.

**FUNÇÃO Auto-calcular créditos e débitos de PIS/COFINS:** Ao clicar neste botão o sistema automaticamente calculará o valor dos débitos e dos créditos referentes ao PIS/PASEP e a COFINS, respectivamente, com base nas alíquotas de 1,65% e 7,6% aplicadas sobre os valores informados no campo 1.2 (receita bruta), para o caso dos débitos, e no campo 2.1 (compras) para o caso dos créditos. Esse cálculo irá apurar corretamente o valor dos créditos e débitos, desde que a empresa não realize as operações abaixo listadas, hipóteses em que é necessário calcular o valor dos créditos e débitos com base nas respectivas legislações aplicáveis.

Hipóteses não contempladas pela função auto-calcular:

- Regimes de Substituição tributária do PIS/COFINS;
- Regimes de tributação pelo sistema monofásico do PIS/COFINS;
- Operações de exportação para o exterior ou equiparadas pela legislação;
- Operações de importação de mercadorias;
- Demais situações onde as alíquotas do PIS/COFINS não sejam respectivamente 1,65% e 7,6%;
- Demais situações onde as bases de cálculo para os créditos e débitos do PIS/COFINS não sejam os valores expressos nos itens 1.2 (receita bruta) e 1.3 (compras).

**3.1 Valor mensal médio dos créditos de PIS decorrentes das compras:** Via de regra as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, tributadas pelo IRPJ, com base no lucro real (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 3º) tem direito a creditar-se do valor do PIS pago na aquisição de mercadorias e serviços.

Os créditos devem ser determinados, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% sobre os valores relativos (exceto na hipótese de importação):

- a) Das aquisições efetuadas no mês, de pessoas jurídicas domiciliadas no país;

- a.1) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos sujeitos à substituição tributária e à incidência com alíquotas diferenciadas das referidas contribuições;
- a.2) de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- b) Das despesas e custos incorridos no mês, pagos ou creditados à pessoas jurídicas domiciliadas no país, relativos a:
    - b.1) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
    - b.2) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
    - b.3) despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);
    - b.4) armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos itens "a.1" e "a.2" (bens para revenda e produtos destinados à venda), quando o ônus for suportado pelo vendedor;
  - c) Dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a:
    - c.1) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;
    - c.2) edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; e
  - relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada conforme o disposto na Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º ao 6º e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º ao 9º.

#### NOTAS:

- Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física.
- Os créditos não aproveitados em determinado mês podem ser utilizados nos meses subsequentes.
- A pessoa jurídica deve contabilizar os bens e serviços adquiridos e os custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país separadamente daqueles efetuados a pessoa jurídica domiciliada no exterior
- O valor do crédito apurado na forma desta pergunta não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para a dedução do valor devido das contribuições (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, MP nº 135, de 2003, art.3º; e IN SRF nº 247, de 2003, arts. 66 e 67, parágrafo único).

As seguintes pessoas jurídicas e receitas continuam sujeitas às normas do PIS/Pasep e da Cofins cumulativas (não tem direito a crédito):

- os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito, entidades de previdência complementar abertas e fechadas e associações de poupança e empréstimo;
- as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, e financeiros;
- as operadoras de planos de assistência à saúde;
- as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, de que trata a Lei nº 7.102, de 1983;
- as sociedades cooperativas;
- as receitas de venda dos produtos de que trata a Lei nº 9.990, de 2000, a Lei nº 10.147, de 2000, a Lei nº 10.485, de 2002, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 2002, e os art. 49 e 50 da Lei nº 10.833, de 2003, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da Cofins;
- as receitas sujeitas à substituição tributária da Cofins;
- as receitas relativas às operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, quando auferidas por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores;
- as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicação;
- as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002 (MAE);
- as receitas submetidas ao regime especial de apuração e pagamento previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003;
- as receitas decorrentes da venda de embalagens, destinadas ao envasamento dos produtos listados no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003;
- as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- as receitas decorrentes do serviço prestado por hospital, pronto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e por banco de sangue;
- as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; e
- as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

1) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

2) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços; e

3) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data.

**NOTA:**

O disposto nas letras de "n" a "q" aplica-se ao PIS/Pasep não-cumulativo, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, a partir de 1º/02/2004.

**3.2 Valor mensal médio do débito de PIS decorrente das vendas:** O valor do débito do PIS é determinado mediante a aplicação da alíquota de 1,65% sobre a receita bruta da empresa. Não integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep não-cumulativo, os valores (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º; e IN SRF nº 247, de 2002, art.19):

- das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;
- referentes a reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- das receitas isentas, não alcançadas pela incidência das contribuições ou sujeitas a alíquota zero;
- das receitas não operacionais decorrentes da venda de ativo permanente;
- das receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais as contribuições sejam exigidas da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; e
- das receitas de vendas dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 2000, nº 10.147, de 2000, (alterada pela nº 10.548, de 2002), nº 10.485, de 2002, e nº 10.560, de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição.

NOTA:

Os custos, despesas e encargos vinculados às receitas, acima mencionadas, não geram direito a crédito para descontar da contribuição devida.

O PIS/Pasep e a Cofins não-cumulativas não incidem sobre as receitas decorrentes de:

- exportação de mercadorias para o exterior;
- prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- venda a comercial exportadora com o fim específico de exportação (Lei nº 10.637, de 2002, art.5º; e MP nº 135, de 2003, art. 6º); e
- fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional (Decreto Legislativo nº 23, de 1973, art. XII alínea "b" - Tratado Brasil/Paraguai – Itaipu Binacional).

NOTAS:

1. Os custos, as despesas e os encargos vinculados às receitas acima mencionadas geram direito a crédito que pode ser utilizado pela pessoa jurídica vendedora para fins de:
  - a. dedução do valor das contribuições a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
  - b. compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
1. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas acima mencionadas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro.
2. O direito de utilização de crédito para dedução das contribuições a recolher e para compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com

o fim específico de exportação. Nesta hipótese, é vedada a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

**3.3 Valor mensal médio do crédito de COFINS decorrente das vendas:** O valor do crédito do COFINS é determinado mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre a receita bruta da empresa. Não integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da COFINS não-cumulativa, os valores (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º; e IN SRF nº 247, de 2002, art.19):

- das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;
- referentes a reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- das receitas isentas, não alcançadas pela incidência das contribuições ou sujeitas a alíquota zero;
- das receitas não operacionais decorrentes da venda de ativo permanente;
- das receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais as contribuições sejam exigidas da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; e
- das receitas de vendas dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 2000, nº 10.147, de 2000, (alterada pela nº 10.548, de 2002), nº 10.485, de 2002, e nº 10.560, de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição.

NOTA:

Os custos, despesas e encargos vinculados às receitas, acima mencionadas, não geram direito a crédito para descontar da contribuição devida.

O PIS/Pasep e a Cofins não-cumulativas não incidem sobre as receitas decorrentes de:

- exportação de mercadorias para o exterior;
- prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- venda a comercial exportadora com o fim específico de exportação (Lei nº 10.637, de 2002, art.5º; e MP nº 135, de 2003, art. 6º); e
- fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional (Decreto Legislativo nº 23, de 1973, art. XII alínea "b" - Tratado Brasil/Paraguai – Itaipu Binacional).

NOTAS:

1. Os custos, as despesas e os encargos vinculados às receitas acima mencionadas geram direito a crédito que pode ser utilizado pela pessoa jurídica vendedora para fins de:
  - a. dedução do valor das contribuições a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
  - b. compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
1. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas acima mencionadas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro.

2. O direito de utilização de crédito para dedução das contribuições a recolher e para compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação. Nesta hipótese, é vedada a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

**3.4 Valor mensal médio do débito de COFINS decorrente das vendas:** O valor do débito do COFINS é determinado mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre a receita bruta da empresa. Não integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da COFINS não-cumulativa, os valores (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 19):

- das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;
- referentes a reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- das receitas isentas, não alcançadas pela incidência das contribuições ou sujeitas a alíquota zero;
- das receitas não operacionais decorrentes da venda de ativo permanente;
- das receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais as contribuições sejam exigidas da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; e
- das receitas de vendas dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 2000, nº 10.147, de 2000, (alterada pela nº 10.548, de 2002), nº 10.485, de 2002, e nº 10.560, de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição.

NOTA:

Os custos, despesas e encargos vinculados às receitas, acima mencionadas, não geram direito a crédito para descontar da contribuição devida.

O PIS/Pasep e a Cofins não-cumulativas não incidem sobre as receitas decorrentes de:

- exportação de mercadorias para o exterior;
- prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- venda a comercial exportadora com o fim específico de exportação (Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º; e MP nº 135, de 2003, art. 6º); e
- fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional (Decreto Legislativo nº 23, de 1973, art. XII alínea "b" - Tratado Brasil/Paraguai – Itaipu Binacional).

NOTAS:

2. Os custos, as despesas e os encargos vinculados às receitas acima mencionadas geram direito a crédito que pode ser utilizado pela pessoa jurídica vendedora para fins de:
  - c. dedução do valor das contribuições a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
  - d. compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas acima mencionadas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro.
4. O direito de utilização de crédito para dedução das contribuições a recolher e para compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação. Nesta hipótese, é vedada a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

## **Etapa 2: Aba Comércio:**

**4.1 Valor médio da Receita Bruta mensal decorrente da atividade de comércio de mercadorias, inclusive com destino a exportação e incluindo a atividade rural:** Informar neste campo a receita bruta do mês decorrente da atividade de revenda de mercadorias, (não incluir as que não tenham sido industrializadas pelo contribuinte), inclusive às vendas destinadas ao exterior (exportação).

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria e/ou preço dos serviços prestados e, o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

**Atividade Rural:** Consideram-se como atividade rural a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado *in natura*) e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente matéria-prima produzida na área explorada, tais como: descasque de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação, produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independentemente de sua destinação: comercial ou reprodução).

Também é considerada atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização (Lei nº 9.430, de 1996, art. 59).

Não se considera atividade rural o beneficiamento ou a industrialização de pescado *in natura*; a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, o beneficiamento de café (por implicar a alteração da composição e característica do produto); a intermediação de negócios com animais e produtos agrícolas (comercialização de produtos rurais de terceiros); a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos (o período considerado pela lei tem em vista o tempo suficiente para descaracterizar a simples intermediação, pois o período de permanência inferior àquele estabelecido legalmente configura simples comércio de animais); compra e venda de sementes; revenda de pintos de um dia e de animais destinados ao corte; o arrendamento ou aluguel de bens empregados na atividade rural (máquinas, equipamentos agrícolas, pastagens); prestação de serviços de transporte de produtos de terceiros etc (RIR/1999, art. 406, com as alterações da Lei nº 9.250, de 1995, art. 17; e a IN SRF nº 257, de 2002).

**4.2 Parcela da Receita Bruta mensal informada no item 4.1 decorrente exclusivamente do comércio de mercadorias destinadas a exportação e/ou submetidas ao regime de substituição tributária:** Informar neste campo exclusivamente a receita bruta do mês decorrente da atividade de revenda de mercadorias (não incluir as que não tenham sido industrializadas pelo

contribuinte) destinadas ao exterior (exportação) ou da atividade de revenda de mercadoria submetidas ao regime da substituição tributária do PIS/COFINS.

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria e/ou preço dos serviços prestados e, o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

**ATENÇÃO:** O valor informado neste campo deve ser inferior ao valor informado no campo 4.1 pois o valor do campo 4.2 deve fazer parte do valor do campo 4.1.

**4.3 Parcela da Receita Bruta mensal informada no item 4.1 decorrente exclusivamente da revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural:** Informar neste campo exclusivamente a receita bruta do mês decorrente da atividade de revenda de mercadorias (não incluir as que não tenham sido industrializadas pelo contribuinte) elencadas na pergunta e destinadas ao consumo.

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria e/ou preço dos serviços prestados e, o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

**ATENÇÃO:** O valor informado neste campo deve ser inferior ao valor informado no campo 4.1 pois o valor do campo 4.3 deve fazer parte do valor do campo 4.1.

**4.4 Valor tributável da receita bruta do mês, para fins do ICMS no SIMPLES GAÚCHO (Lei Estadual 10.045/93 com a redação dada pela Lei Estadual 12.410/05):** Muito embora a aprovação do Simples Nacional implique na revogação do Simples Gaúcho, a LC 123/06 prevê que na hipótese em que o Estado conceda isenção ou redução do ICMS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, será realizada redução proporcional, ou ajuste de valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do comitê gestor.

Tendo em vista que a Receita Bruta da empresa é formada por operações com mercadorias e serviços que, segundo a legislação estadual, não são alcançadas pela tributação do ICMS, isto é, são alcançadas por benefícios e regimes fiscais diferenciados, tais como: não incidência, isenção, base de cálculo reduzida e o regime de substituição tributária (caso de contribuinte substituído), neste campo deve ser informado o valor apurado de acordo com o demonstrado abaixo:

#### **RECEITA BRUTA MENSAL TRIBUTÁVEL = R\$**

- (+) Total da Receita Bruta para enquadramento.
- (-) Prestação de serviços de competência dos municípios.
- (-) Saídas de mercadorias com isenção, imunidade, suspensão do ICMS ou diferimento.
- (-) Saídas de mercadorias com redução na base de cálculo, na proporção da parcela não tributada.
- (-) Saídas de mercadorias já submetidas ao regime de substituição tributária, na hipótese de contribuinte substituído.
- (-) Débito de responsabilidade por substituição tributária, na hipótese de contribuinte substituído.
- (=) Receita Bruta mensal tributável

**ATENÇÃO:** Caso a empresa realize operações de industrialização de mercadorias (indústria) e revenda de mercadorias (comércio), neste campo deverá ser informado somente o valor tributável relativo às operações de comércio.

**4.5 Valor médio mensal do crédito de ICMS sobre as compras:** O ICMS é um imposto não-cumulativo, portanto, prevê a possibilidade de compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas

operações anteriores. O crédito de ICMS devido está destacado na nota fiscal de compra, com base na aplicação da alíquota correspondente a cada mercadoria sobre o valor da operação.

Nos casos de isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará direito ao crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes ou acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

**ATENÇÃO:** Caso a empresa realize operações de industrialização de mercadorias (indústria) e revenda de mercadorias (comércio), neste campo deverá ser informado somente o crédito de ICMS relativo as operações de comércio.

**Valor médio mensal do débito de ICMS sobre as vendas:** O valor do débito de ICMS é determinado pela aplicação da alíquota de ICMS, correspondente a cada mercadoria ou serviço, no valor da operação de saída ou prestação de serviço.

**ATENÇÃO:** Caso a empresa realize operações de industrialização de mercadorias (indústria) e revenda de mercadorias (comércio), neste campo deverá ser informado somente o débito de ICMS relativo as operações de comércio.

### **Etapa 3: Aba Indústria:**

**5.1 Valor médio da Receita Bruta mensal decorrente da atividade de operações com mercadorias industrializadas pelo contribuinte, inclusive com destino a exportação:** Informar neste campo a receita bruta do mês decorrente da atividade de venda de mercadorias que tenham sido industrializadas pelo contribuinte, inclusive às vendas destinadas ao exterior (exportação).

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria e/ou preço dos serviços prestados e, o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

**5.2 Parcela da Receita Bruta mensal informada no campo 5.1 decorrente exclusivamente de operações com mercadorias industrializadas pelo contribuinte e destinadas a exportação ou submetidas ao regime da substituição tributária:** Informar neste campo exclusivamente a receita bruta do mês decorrente da atividade de mercadorias que tenham sido industrializadas pelo contribuinte, inclusive as destinadas ao exterior (exportação) ou submetidas ao regime da substituição tributária do PIS/COFINS.

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria e/ou preço dos serviços prestados e, o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

**ATENÇÃO:** O valor informado neste campo deve ser inferior ao valor informado no campo 5.1 pois o valor do campo 5.2 deve fazer parte do valor do campo 5.1.

**5.3 Valor médio mensal do crédito de IPI sobre as compras:** O IPI garante ao contribuinte a possibilidade de compensação do valor que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. O crédito deve vir destacado na nota fiscal de compra e é apurado através da aplicação da alíquota correspondente a cada mercadoria sobre o valor da operação.

**5.4 Valor médio mensal do débito de IPI sobre as vendas:** O valor do débito é determinado pela aplicação da alíquota do IPI correspondente a cada mercadoria vendida sobre o valor da operação de saída de mercadorias industrializadas pelo contribuinte.

**5.5 Valor tributável da receita bruta mensal média, para fins do ICMS no SIMPLES GAÚCHO exclusivamente da atividade industrial (Lei Estadual 10.045/93 com a redação dada pela Lei Estadual 12.410/05):** Muito embora a aprovação do Simples Nacional implique na revogação do Simples Gaúcho, a LC 123/06 prevê que na hipótese em que o Estado conceda isenção ou redução do ICMS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, será realizada redução proporcional ou ajuste de valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do comitê gestor.

Tendo em vista que a Receita Bruta da empresa é formada por operações com mercadorias e serviços que, segundo a legislação estadual, não são alcançadas pela tributação do ICMS, isto é, são alcançadas por benefícios e regimes fiscais diferenciados, tais como: não incidência, isenção, base de cálculo reduzida e o regime de substituição tributária (caso de contribuinte substituído), neste campo deve ser informado o valor apurado de acordo com o demonstrado abaixo:

#### **RECEITA BRUTA MENSAL TRIBUTÁVEL = R\$**

- (+) Total da Receita Bruta para enquadramento.
- (-) Prestação de serviços de competência dos municípios.
- (-) Saídas de mercadorias com isenção, imunidade, suspensão do ICMS ou diferimento.
- (-) Saídas de mercadorias com redução na base de cálculo, na proporção da parcela não tributada.
- (-) Saídas de mercadorias já submetidas ao regime de substituição tributária, na hipótese de contribuinte substituído.
- (-) Débito de responsabilidade por substituição tributária, na hipótese de contribuinte substituído.
- (=) Receita Bruta mensal tributável

**ATENÇÃO:** Caso a empresa realize operações de industrialização de mercadorias (indústria) e revenda de mercadorias (comércio), neste campo deverá ser informado somente o valor tributável de ICMS relativo às operações de industrialização.

**5.6 Valor médio mensal do crédito de ICMS sobre as compras exclusivamente da atividade industrial:** O ICMS é um imposto não-cumulativo, portanto, prevê a possibilidade de compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores. O crédito de ICMS devido está destacado na nota fiscal de compra, com base na aplicação da alíquota correspondente a cada mercadoria sobre o valor da operação.

Nos casos de isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará direito ao crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes ou acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

**ATENÇÃO:** Caso a empresa realize operações de industrialização de mercadorias (indústria) e revenda de mercadorias (comércio), neste campo deverá ser informado somente o crédito de ICMS relativo às operações de industrialização.

**5.7 Valor médio mensal do débito de ICMS sobre as vendas exclusivamente da atividade industrial:** O valor do débito é determinado pela aplicação da alíquota de ICMS correspondente a cada mercadoria ou serviço vendido sobre o valor da operação de saída ou prestação de cada qual.

**ATENÇÃO:** Caso a empresa realize operações de industrialização de mercadorias (indústria) e revenda de mercadorias (comércio), neste campo deverá ser informado somente o débito de ICMS relativo às operações de industrialização.

#### **Etapa 4: Aba Serviços:**

##### **6.1.1 Valor médio da Receita bruta mensal decorrente da prestação de serviços descritos no anexo III da LC 123/06, exceto locação de bens móveis:**

Informar neste campo a média mensal da receita bruta decorrente das seguintes atividades:

Anexo III

- creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- agência terceirizada de correios;
- agência de viagem e turismo;
- centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- agência lotérica;
- serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

Considera-se receita bruta, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**6.1.2 Valor médio da Receita bruta mensal decorrente da atividade de locação de bens móveis:** Informar neste campo a receita bruta média mensal decorrente da atividade de locação de bens móveis. Considera-se locação de bens móveis quando uma das partes, em cumprimento a uma obrigação de dar e não de fazer, se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisas não fungível, mediante certa retribuição.

**6.1.3 Valor médio da Receita bruta mensal decorrente da prestação de serviços descritos no anexo IV da LC 123/06:** Informar neste campo a média mensal da receita bruta decorrente das seguintes atividades:

#### Anexo IV

- construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de sub-empregada;
- transporte municipal de passageiros;
- empresas montadoras de estandes para feiras;
- escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- produção cultural e artística;
- produção cinematográfica e de artes cênicas.

Considera-se receita bruta, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**6.1.4 Valor médio da Receita bruta mensal decorrente da prestação de serviços descritos no anexo V da LC 123/06:** Informar neste campo a soma da receita bruta mensal decorrente das seguintes atividades:

#### Anexo V

- cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- escritórios de serviços contábeis;
- serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- outras atividades não vedadas.

Considera-se receita bruta, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**6.2.1 Valor da alíquota municipal do ISSQN (entre 2% e 5%):** Informe neste campo o valor da alíquota do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) prevista pela legislação municipal.

ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) é um imposto de competência municipal incidente sobre a prestação de serviços definidos em lista anexa a LC 116/03 cujas alíquotas deverão ser estabelecidas, por disposição legal, entre 1% e 5% .

**6.3.1 No caso da prestação de serviços de profissão regulamentada informar o valor fixo do ISS, se houver:** De acordo com o Art. 9.º e §§ do DL 406/68 as sociedades de profissões regulamentadas tem o direito de recolher o ISS sobre valores fixos mensais estipulados de acordo com o número de profissionais. Algumas prefeituras obedecem a esta sistemática, porém, outras

cobram dessas sociedades o ISS sobre o faturamento mensal, entendendo haver revocação do citado artigo do DL 406/68 com o advento da LC 116/03. Mesmo nestes casos algumas sociedades recorrem ao judiciário e obtêm o direito de recolher o ISS na forma fixa. Caso a empresa recolha o ISS nesta sistemática, informe o valor fixo mensal a recolher.

\* Regulamentada é a profissão cujas atividades obedecem a regulamentos e normas definidas em lei.

**6.3.2 Parcela do valor informado no item 6.1.4 decorrente exclusivamente da atividade de serviços contábeis, ainda que este valor já tenha sido informado no item 6.1.4:** Informe neste campo exclusivamente a média mensal da receita bruta decorrente da atividade de serviços contábeis, ainda que esse valor já tenha sido informado no ítem 6.1.4 (Anexo V da LC 123/06).

**6.3.3 Caso o município conceda incentivo fiscal às micro e pequenas empresas (Simples Municipal) ou determine valor fixo, informe o valor médio ou fixo do ISS devido:** Apesar da aprovação do Simples Nacional implicar na revogação dos efeitos dos regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a LC 123/06 prevê que na hipótese em que o Estado conceda isenção ou redução do ICMS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, será realizada redução proporcional ou ajuste de valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do comitê gestor.

**6.3.4 Caso haja prestação de serviços de construção civil informe o valor médio do material fornecido:** Segundo a Legislação de regência, da base de cálculo do ISS deverá ser abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos ítems 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a LC 116/03. Informe a média mensal do valor fornecido em materiais.

Ítems 7.02 e 7.05 da LC 116/03:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

**6.3.5 Parcela do valor informado no item 6.1.3 decorrente exclusivamente da atividade de construção civil sem emprego de materiais:** Informe o valor médio da Receita bruta decorrente desta atividade ainda que este valor já tenha sido informado no ítem 6.1.3.

**6.3.6 Parcela do valor informado no item 6.1.3 decorrente exclusivamente da atividade de construção civil com emprego de materiais:** Informe o valor médio da Receita bruta decorrente desta atividade ainda que este valor já tenha sido informado no ítem 6.1.3.

**6.3.7 Parcela do valor informado no item 6.1.4 decorrente da atividade de prestação de serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal:** Informe o valor médio da Receita bruta decorrente desta atividade ainda que este valor já tenha sido informado em outros ítems.

**6.3.8 Caso haja prestação de serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal de cargas informe o valor médio mensal da receita tributável para fins de ICMS:** Do valor informado no ítem 6.3.7 informe neste campo apenas o valor que esta sujeito a tributação do ICMS.

**6.3.9 Parcela da receita informada decorrente dos serviços de transporte (exceto o de cargas):** Informe neste ítem o valor médio mensal da receita bruta decorrente desta atividade, ainda que tal valor já tenha sido informado em outro campo.

**6.3.10 Parcela da receita informada decorrente de serviços de intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis e direitos de qualquer natureza:** Informe neste ítem o valor médio mensal da receita bruta decorrente destas atividades, ainda que tal valor já tenha sido informado em outro campo.

## ENTENDENDO OS RESULTADOS

Segue abaixo um pequeno glossário com o significado dos principais termos expressos nos resultados:

### **Custo Fixo:**

Custos fixos são aqueles cujos valores são mantidos independente do volume e produção da empresa. É o caso, por exemplo, do aluguel da fábrica. Este será cobrado pelo mesmo valor qualquer que seja o nível de produção, inclusive no caso da fábrica nada produzir.

### **Custo Variável:**

Custos variáveis são aqueles cujos valores são modificados em função do volume de produção da empresa. Exemplo: matéria-prima consumida. Se não houver quantidade produzida, o custo variável será nulo. Os custos variáveis aumentam à medida que aumenta a produção.

### **Lucro Operacional:**

O lucro operacional é igual ao total das receitas das operações deduzidos os custos totais.

### **Margem de Contribuição:**

O conceito de Margem de Contribuição está associado à identificação do custo imediatamente "emergente" na produção de determinado produto. O custo que varia de acordo com a produção, ou seja, o que surge em função dela e que se chama "variável" vai nos possibilitar o cálculo do lucro marginal.

### **Ponto de Equilíbrio:**

Significa a quantidade que equilibra a receita total com a soma dos custos e despesas relativos aos produtos vendidos.